SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007436 - GO (2025/0277020-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BRUNA DRUMMOND DE AZEREDO COUTINHO DANELLA
AGRAVANTE	:	COLEGIO MILLENIUM LTDA - EPP
AGRAVANTE	:	ELISIO DANELLA FILHO
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE	:	MILENIUM VESTIBULARES LTDA
AGRAVANTE	:	RAFAELA DE SA CARVALHO PEREIRA
ADVOGADOS	:	DAYAN TEIXEIRA DE BRITO - GO043874
		ARTHUR RIBEIRO MESQUITA - GO057900
		BRUNA GUIMARÃES E SILVA - GO063338
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADOS	:	VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
		ANA CAROLINA COELHO SANTOS - DF051918

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 940 DO CC. EXCESSO DE EXECUÇÃO E MÁ-FÉ NÃO RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, expondo as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil exige a efetiva demonstração de cobrança indevida e da má-fé do credor.

3. Tendo a Corte local concluído pela inexistência de excesso de cobrança e de má-fé com base na análise do acordo firmado e dos elementos probatórios, a alteração dessas premissas exigiria reexame fático-probatório (cláusulas do acordo homologado, índices de correção efetivamente aplicados e parecer técnico-contábil), providência vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59734678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:58
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b4219fe-4fdd-4c05-aebd-afae44e0a4a6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:58
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b4219fe-4fdd-4c05-aebd-afae44e0a4a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007436 - GO (2025/0277020-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BRUNA DRUMMOND DE AZEREDO COUTINHO DANELLA
AGRAVANTE	:	COLEGIO MILLENIUM LTDA - EPP
AGRAVANTE	:	ELISIO DANELLA FILHO
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE	:	MILENIUM VESTIBULARES LTDA
AGRAVANTE	:	RAFAELA DE SA CARVALHO PEREIRA
ADVOGADOS	:	DAYAN TEIXEIRA DE BRITO - GO043874
		ARTHUR RIBEIRO MESQUITA - GO057900
		BRUNA GUIMARÃES E SILVA - GO063338
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADOS	:	VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
		ANA CAROLINA COELHO SANTOS - DF051918

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 940 DO CC. EXCESSO DE EXECUÇÃO E MÁ-FÉ NÃO RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, expondo as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil exige a efetiva demonstração de cobrança indevida e da má-fé do credor.

3. Tendo a Corte local concluído pela inexistência de excesso de cobrança e de má-fé com base na análise do acordo firmado e dos elementos probatórios, a alteração dessas premissas exigiria reexame fático-probatório (cláusulas do acordo homologado, índices de correção efetivamente aplicados e parecer

Documento eletrônico VDA59320440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:32
Código de Controle do Documento: a0e193b1-1015-489f-a482-708901b229f6

técnico-contábil), providência vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COLÉGIO MILLENIUM LTDA e OUTROS (e-STJ, fls. 234/240) contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 224/230) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, o recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja ementa está assim redigida (e-STJ, fls. 106/107):

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADJUDICAÇÃO DE BENS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO EXEQUENTE. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedidos relacionados à adjudicação e alienação de bens penhorados, além de requerimentos sobre descumprimento de acordo e devolução de valores cobrados indevidamente em dobro.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (I) saber se a adjudicação de bens pode ser determinada compulsoriamente em favor do credor; e (II) saber se houve descumprimento do acordo firmado entre as partes, justificando outras providências.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A adjudicação é faculdade do credor, sendo inviável sua imposição pelo Poder Judiciário, conforme previsto no art. 876 do CPC.*
> *3.1. Não há comprovação de descumprimento do acordo firmado, uma vez que não foi estipulado prazo mínimo para deliberações da parte exequente quanto à alienação de bens.*
> *3.2. A decisão do juízo de origem foi prudente ao exigir manifestação formal da exequente acerca de propostas de alienação, sem configurar ilegalidade.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *4. Recurso conhecido e desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. A adjudicação de bens penhorados depende de manifestação de interesse do credor, não podendo ser determinada compulsoriamente pelo Poder Judiciário. 2. O descumprimento de acordo judicial deve ser comprovado mediante violação de cláusulas pactuadas, não configurando atraso na deliberação do credor motivo suficiente."*
> *Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 876, §6°, e 877.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.098.109/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 05.03.2024, DJe 07.03.2024."*

Na decisão ora agravada, negou-se provimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (a) não ocorrência de violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, porquanto a Corte estadual enfrentou expressamente a questão do suposto descumprimento do acordo, concluindo pela ausência de estipulação de prazo mínimo para deliberações e pela inviabilidade de coagir o credor; e (b) incidência da Súmula 7/STJ no tocante à alegada ofensa ao art. 940 do Código Civil, tendo em vista que a reversão da conclusão do Tribunal de origem (de

Documento eletrônico VDA59320440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:32
Código de Controle do Documento: a0e193b1-1015-489f-a482-708901b229f6

que não houve excesso de execução nem comprovação de má-fé) demandaria vedado reexame fático-probatório.

Em suas razões de agravo interno (e-STJ, fls. 234/240), os agravantes sustentam, em síntese, que a via eleita não exige reexame amplo de provas, tratando-se, em verdade, de qualificação jurídica. Alegam que o acórdão estadual foi omisso quanto à tese jurídica sobre a repercussão da conduta da credora à luz dos deveres anexos de boa-fé objetiva e cooperação contratual. Defendem, ainda, ser inaplicável a Súmula 7/STJ, de forma absoluta, para rechaçar a ofensa ao art. 940 do Código Civil, pois a controvérsia exigiria tão somente a correta subsunção jurídica de fatos delineados nos autos.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 245/248) suscitando preliminar de não conhecimento do agravo interno por violação ao princípio da dialeticidade, sob o argumento de tratar-se de alegações genéricas e abstratas. No mérito, requer a manutenção do julgado, enfatizando que o Tribunal local rejeitou a tese dos agravantes em razão da ausência de cobrança indevida, o que obsta a penalidade do art. 940 do CC, incidindo a Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

Afasto, de início, a preliminar de ausência de dialeticidade deduzida pela parte agravada. As razões recursais impugnaram os dois fundamentos da decisão agravada (a não ocorrência de ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC e a incidência da Súmula 7/STJ), o que satisfaz, ainda que no mínimo necessário, a exigência de impugnação específica.

No mérito, contudo, o inconformismo não merece prosperar.

Eis o teor da decisão agravada:

> *"Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.*
>
> ***I. Quanto à alegada violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC/2015***
>
> *Os recorrentes sustentam negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão recorrido teria sido omisso quanto à tese de violação do dever de cooperação e boa-fé objetiva pela credora/exequente.*
> *Sem razão.*
> *Da leitura do acórdão recorrido (e-STJ fls. 108/116), verifica-se que a Corte estadual enfrentou expressamente a questão relativa ao alegado descumprimento do acordo, concluindo que "analisando a minuta de acordo, bem como a sentença homologatória (movs. 528 e 529), não foi estipulado qualquer prazo mínimo para que tais deliberações fossem tomadas" (e-STJ fl. 114). Consignou, ainda, que "não há nos autos manifestação da parte Exequente que indique interesse em receber os mencionados bens, não podendo este Órgão Julgador coagir o credor em realizar a referida medida expropriatória" (e-STJ fl. 114), reputando prudente a decisão do juízo de origem ao disciplinar, doravante, procedimento formal para manifestação da exequente sobre propostas de alienação, com fixação de prazo judicial.*
> *O acórdão dos embargos de declaração, por seu turno, ratificou que a matéria fora adequadamente examinada e afastou a pretensão de rediscussão do mérito sob o rótulo de omissão (e-STJ fls. 145/147).*

Documento eletrônico VDA59320440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:32
Código de Controle do Documento: a0e193b1-1015-489f-a482-708901b229f6

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que adote fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, ainda que contrária aos interesses do jurisdicionado. O fato de o Tribunal a quo não ter acolhido a tese dos recorrentes não configura, por si só, omissão ou negativa de prestação jurisdicional.
Nesse contexto, não se vislumbra contrariedade ao art. 489, §1º, IV, do CPC/2015.

II. Quanto à alegada violação ao art. 940 do Código Civil

Os recorrentes sustentam que a Corte estadual teria sido omissa quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores supostamente cobrados em excesso, com fundamento no art. 940 do Código Civil.
*O acórdão recorrido consignou, ao apreciar o pedido de descumprimento do acordo e os pleitos dele derivados, incluída a devolução em dobro, que a decisão de primeiro grau indeferiu "os pedidos de declaração de descumprimento do acordo, de remessa para a Contadoria Judicial e de devolução em dobro da quantia cobrada em excesso, já que não reconhecida" (e-STJ fl. 109). O acórdão dos embargos de declaração, a seu turno, registrou expressamente que "não há falar-se em devolução em dobro de supostos valores indevidamente cobrados, **uma vez que não foi reconhecido qualquer excesso executório"** (e-STJ fl. 146).*
Daí se extrai que o Tribunal estadual, ao manter o indeferimento do pedido de devolução em dobro, o fez com base na premissa fática de que não restou configurado excesso na execução. Rever essa conclusão — isto é, perscrutar se houve ou não aplicação de índice de correção monetária diverso do pactuado e se o valor apurado pelo parecer técnico-contábil efetivamente demonstra cobrança indevida — demandaria inequívoco reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
A jurisprudência do STJ exige a comprovação do excesso e da má-fé do credor para aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil, e, em regra, a revisão das conclusões da instância ordinária tanto em relação à primeira como à segunda esbarram na Súmula 7 do STJ, por demandarem revolvimento de matéria fático-probatória. Nessa linha:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ exige a comprovação de má-fé do credor para aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil, sendo insuficiente a mera apresentação de cálculos divergentes.
2. A inexistência de má-fé do credor foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, e a revisão dessa conclusão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
3 . Recurso desprovido.
(AREsp n. 2.911.935/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ÓBICE AO REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de recurso especial.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução com pedido de reconhecimento de excesso de execução; aplicação do art. 940 do Código Civil; litigância de má-fé; e honorários sobre o proveito econômico. O valor da causa foi fixado em R$ 6.223,11.

Documento eletrônico VDA59320440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:32
Código de Controle do Documento: a0e193b1-1015-489f-a482-708901b229f6

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos e declarou como valor da execução o montante de R$ 9.422,75.
4. A Corte de origem conheceu da apelação e deu-lhe parcial provimento para afastar a penalidade do art. 940 do Código Civil por ausência de má-fé e fixar honorários de 20% sobre o excesso cobrado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve equívoco na aplicação da Súmula n. 284 do STF no tocante ao art. 373 do Código de Processo Civil; e (ii) saber se é indevida a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 940 do Código Civil, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Mantém-se a aplicação da Súmula n. 284 do STF, pois o recurso especial não particularizou incisos ou parágrafos do art. 373 do Código de Processo Civil, evidenciando deficiência de fundamentação, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 940 do Código Civil, porque o acórdão estadual afastou a má-fé com base no acervo probatório. A revisão dessa premissa demandaria reexame de provas.
8. A análise do dissídio é inviável, pois o óbice da Súmula n. 7 impede a verificação da similitude fática, necessária ao cotejo analítico.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando há deficiência de fundamentação por ausência de indicação clara dos incisos ou parágrafos do art. 373 do CPC, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF. 2. Não cabe, em recurso especial, a revisão da conclusão de inexistência de má-fé do credor para fins do art. 940 do CC, por demandar reexame de provas, atraindo a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. 3. É inviável a análise do dissídio, pois o óbice da Súmula n. 7 impede a demonstração da similitude fática necessária ao cotejo analítico".
(AgInt no AREsp n. 3.008.759/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA EM NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ALTERAÇÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. SANÇÃO DO ART. 940 DO CC. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.
1. Na origem, cuida-se de embargos opostos para impugnar execução de título extrajudicial baseada em instrumento particular de confissão de dívida, contrato esse garantido por duas notas promissórias. As razões dos embargos à execução aduziram, essencialmente, a inexigibilidade dos valores porque o valor referente à primeira nota promissória teria sido quitada por meio de valores depositados em conta corrente, enquanto o valor relativo à segunda nota promissória teria sido paga através da entrega de sacas de soja, consoante previsão contratual. Em razão de considerar aviltante a atitude da exequente de cobrar por dívida já quitada, o embargante/executado também manejou ação de indenização à luz da sanção prevista no art. 940 do CC.
2. O Tribunal, à luz da análise do acervo fático dos autos, em especial das cláusulas do referido contrato de confissão de dívida, caminhou no sentido de reconhecer que, embora a executada/embargante tivesse adimplido os valores, o fez de maneira que promoveu confusão que inviabilizou a constatação, de pronto, do pagamento das duas parcelas, bem como descuidou de também observar a própria cláusula contratual que estipulara o dever de apurar a capacidade da venda das sacas de sojas em quitar o valor da segunda parcela, o que efetivamente não ocorreu, sobejando saldo devedor que legitimaria o ajuizamento do feito executivo. No mais, foi categórico no sentido de que não

Documento eletrônico VDA59320440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:32
Código de Controle do Documento: a0e193b1-1015-489f-a482-708901b229f6

ficou comprovada a má-fé da exequente/embargada para legitimar a incidência dos preceitos do art. 940 do CC.
3. A nota promissória não perde a executoriedade se vinculada a contrato que contém dívida líquida e certa. Precedentes.
4. O excesso de cobrança não afasta a executoriedade do título executivo, pois "Segundo orientação firmada nesta Corte, a simples redução do valor contido no título executivo não implica descaracterização da liquidez e certeza. Basta decotar eventual excesso" (AgRg na MC n. 13.030/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 22/10/2007, p. 244).
5. A revisão do entendimento de origem quanto à presença dos requisitos de exigibilidade e liquidez do título executivo demandaria reexame de matéria fático-probatória, em especial das questões formalizadas no contrato de confissão de dívida, o que esbarra no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.
6. No mesmo óbice de Súmula n. 7/STJ incorre a alegação de que houve má-fé da exequente na cobrança de valor já adimplidos, a legitimar a sanção do art. 940 do CC, porquanto concludente o Tribunal de origem de que "verifica-se que, na hipótese, não está configurada a má-fé da credora", de modo que a modificação do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático.
7. O título extrajudicial embasado na confissão de dívida formalizada em contrato particular atrai a incidência da prescrição quinquenal. "O prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívida líquida e certa, constante de documento público ou particular, é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.069.973/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 14/12/2022).
8. A tese relativa ao termo inicial dos juros de mora deve ser objeto de debate na instância de origem.
Agravo interno provido em parte.
(AgInt no AREsp n. 483.201/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATIVOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE VALORES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PENALIDADE DO ART. 940 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DOS AGRAVADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
[...]
4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
5. No caso concreto, para reconhecer a inexigibilidade de valores e o excesso de execução alegado pela parte, assim como caracterizar a litigância de má-fé imputada aos recorridos, seria necessária análise de material fático-probatório, inviável em recurso especial.
6. Segundo a jurisprudência desta Corte, "quando comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida, ficará obrigada a devolver em dobro o que cobrou em excesso" (AgInt no AREsp 911.309/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 10/5/2017), o que não ocorreu no caso.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 727.324/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020.)

Documento eletrônico VDA59320440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:32
Código de Controle do Documento: a0e193b1-1015-489f-a482-708901b229f6

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. NOTA PROMISSÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE VALORES JÁ AMORTIZADOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL 2002. MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 requer a comprovação de má-fé do credor. Precedentes.
2. O eg. Tribunal de origem reconheceu não estar comprovada a má-fé da credora em razão da cobrança de valores já amortizados pelos devedores, uma vez que prontamente providenciou o abatimento do excesso após o reconhecimento do equívoco em sede de embargos à execução. A alteração desse entendimento importa, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.349.905/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 13/3/2019.)

No caso concreto, o Tribunal de origem não reconheceu nem má-fé, nem a própria existência do excesso de cobrança.
Como visto, a incidência do art. 940 do Código Civil pressupõe a configuração de cobrança de dívida já paga ou de quantia superior à efetivamente devida, circunstância cuja verificação, no caso concreto, depende da análise de elementos probatórios — notadamente o conteúdo do acordo homologado, os índices de correção efetivamente aplicados e o parecer técnico-contábil — que não podem ser revisitados em sede de recurso especial.
Aplica-se, portanto, o enunciado da Súmula 7/STJ.
Ante o exposto, ***conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial****."*

Como se vê, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto os agravantes não trouxeram argumentos capazes de infirmar as premissas jurídicas ali consolidadas. Senão, vejamos.

1. Da alegada violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015

Os agravantes repisam a alegação de afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, sob o argumento de que a Corte de origem não se teria manifestado de forma específica sobre a suposta violação da boa-fé objetiva e dos deveres de cooperação.

A arguição é insubsistente. Conforme exarado na decisão agravada (e-STJ, fls. 224/230), o Tribunal *a quo* enfrentou expressamente as balizas do alegado descumprimento do acordo, consignando que, ao analisar "*a minuta de acordo, bem como a sentença homologatória (movs. 528 e 529), não foi estipulado qualquer prazo mínimo para que tais deliberações fossem tomadas"* (e-STJ fl. 114). A Corte estadual foi enfática, também, ao pontuar que *"não há nos autos manifestação da parte Exequente que indique interesse em receber os mencionados bens, não podendo este Órgão Julgador coagir o credor em realizar a referida medida expropriatória*" (e-STJ, fl. 114). O acórdão dos embargos de declaração, por sua vez, ratificou que a matéria fora adequadamente examinada (e-STJ, fls. 145/147).

Documento eletrônico VDA59320440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:32
Código de Controle do Documento: a0e193b1-1015-489f-a482-708901b229f6

A insatisfação da parte com provimento jurisdicional contrário aos seus interesses não consubstancia omissão ou negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que adote fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia.

Não se vislumbra, pois, contrariedade ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

2. Da alegada violação ao art. 940 do Código Civil e da incidência da Súmula 7/STJ

Tampouco assiste razão aos agravantes quanto à suposta inaplicabilidade da Súmula 7/STJ relativamente à ofensa ao art. 940 do Código Civil, sob o argumento de que a hipótese demandaria apenas subsunção jurídica.

A aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil pressupõe a cobrança de dívida já paga ou de quantia superior à devida, somada à comprovação da má-fé do credor. No caso, as instâncias ordinárias não reconheceram nem a má-fé **nem a própria existência do excesso de cobrança**, tendo o acórdão recorrido atestado premissa fática expressa: "*não há falar-se em devolução em dobro de supostos valores indevidamente cobrados, **uma vez que não foi reconhecido qualquer excesso executório***" (e-STJ, fl. 146).

Diversamente do que sustentam os agravantes, infirmar tal conclusão, para perquirir se houve aplicação de índice de correção monetária diverso do pactuado e se o parecer técnico-contábil demonstra cobrança indevida, não constitui mera revaloração jurídica, mas autêntico reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. A premissa de inexistência do excesso e da má-fé foi extraída pelas instâncias ordinárias do exame das cláusulas do acordo homologado, dos índices efetivamente aplicados e do laudo técnico-contábil, elementos cuja reapreciação é incompatível com a estreita via do recurso especial.

Permanece irretocável, no ponto, o entendimento de que "*não cabe, em recurso especial, a revisão da conclusão de inexistência de má-fé do credor para fins do art. 940 do CC, por demandar reexame de provas, atraindo a aplicação da Súmula n. 7 do STJ*" (AgInt no AREsp 3.008.759/GO, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026).

Aplica-se, portanto, a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59320440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:32
Código de Controle do Documento: a0e193b1-1015-489f-a482-708901b229f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.007.436 / GO

Número Registro: 2025/0277020-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00052051120128090051 52051120128090051 594688977 59468897720248090051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNA DRUMMOND DE AZEREDO COUTINHO DANELLA
AGRAVANTE : COLEGIO MILLENIUM LTDA - EPP
AGRAVANTE : ELISIO DANELLA FILHO
AGRAVANTE : GUSTAVO DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE : MILENIUM VESTIBULARES LTDA
AGRAVANTE : RAFAELA DE SA CARVALHO PEREIRA
ADVOGADOS : DAYAN TEIXEIRA DE BRITO - GO043874
ARTHUR RIBEIRO MESQUITA - GO057900
BRUNA GUIMARÃES E SILVA - GO063338
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
ANA CAROLINA COELHO SANTOS - DF051918

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNA DRUMMOND DE AZEREDO COUTINHO DANELLA
AGRAVANTE : COLEGIO MILLENIUM LTDA - EPP

Documento eletrônico VDA59619200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:36
Código de Controle do Documento: 08a2025a-a61c-471a-a34f-198cb783dcc1

AGRAVANTE : ELISIO DANELLA FILHO
AGRAVANTE : GUSTAVO DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE : MILENIUM VESTIBULARES LTDA
AGRAVANTE : RAFAELA DE SA CARVALHO PEREIRA
ADVOGADOS : DAYAN TEIXEIRA DE BRITO - GO043874
ARTHUR RIBEIRO MESQUITA - GO057900
BRUNA GUIMARÃES E SILVA - GO063338
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADOS : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
ANA CAROLINA COELHO SANTOS - DF051918

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:36
Código de Controle do Documento: 08a2025a-a61c-471a-a34f-198cb783dcc1